



LEI 1240, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DE PLACAS NOMINATIVAS DE RUAS, AVENIDAS E ALAMEDAS, MEDIANTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS. **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e **EU**, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar permissão de uso para exploração publicitária de Placas Nominativas de Ruas, Avenidas e Alamedas, mediante veiculação de propaganda da empresa conveniada, através de Processo Licitatório.

Art. 2º - A título de contraprestação, será permitido à empresa permissionária, utilizar-se das Placas Nominativas para efetuar publicidade de sua empresa e de terceiros, limitada tal publicidade ao espaço contido no modelo dos Anexos I e II.

Art. 3º - Fica a empresa permissionária responsável pela implementação e manutenção das placas nominativas, nos moldes dos anexos I e II.

§ 1º - Fica determinado no Anexo III desta Lei, as Regiões em que devem ser instaladas as placas nominativas.

§ 2º - Das placas já existentes no município, a empresa permissionária poderá aproveitar a base de fixação e o poste galvanizado, desde que estes estejam em boas condições.

§ 3º - A parte superior (placa logradouro) deve ser trocada por peça nova, em todas as regiões.

Art. 4º - As despesas decorrentes da instalação das placas nominativas e das placas publicitárias, compreendendo os encargos trabalhistas, previdenciários e outros, inclusive responsabilidade civil e penal em caso de acidente de trabalho e danos a terceiros, bem como todas as despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das mesmas, serão de exclusiva responsabilidade da empresa permissionária.

Parágrafo Único - Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado do espaço concedido para fins de publicidade.

Art. 5º - O Executivo exercerá o poder de polícia, fiscalizando, entre outros aspectos, o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais ou que atentem contra os bons costumes, ou ainda, sejam contrários à saúde e ao meio-ambiente.

§ 1º - A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Obras Serviços Públicos e Trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 1240, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

§ 2º - É vedada a propaganda de caráter político, religioso filosófico e pornográfico, bem como, de bebidas, cigarros, medicamentos e produtos similares.

Art. 6º - Nenhuma responsabilidade caberá ao Município no contrato a ser realizado entre a empresa permissionária e os anunciantes ou terceiros que venham a contratar com a mesma.

Art. 7º - O prazo para permissão de uso será de 04 (quatro) anos, tendo como início a data da assinatura do contrato. Podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que obedecido todas as exigências legais.

Art. 8º - O executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

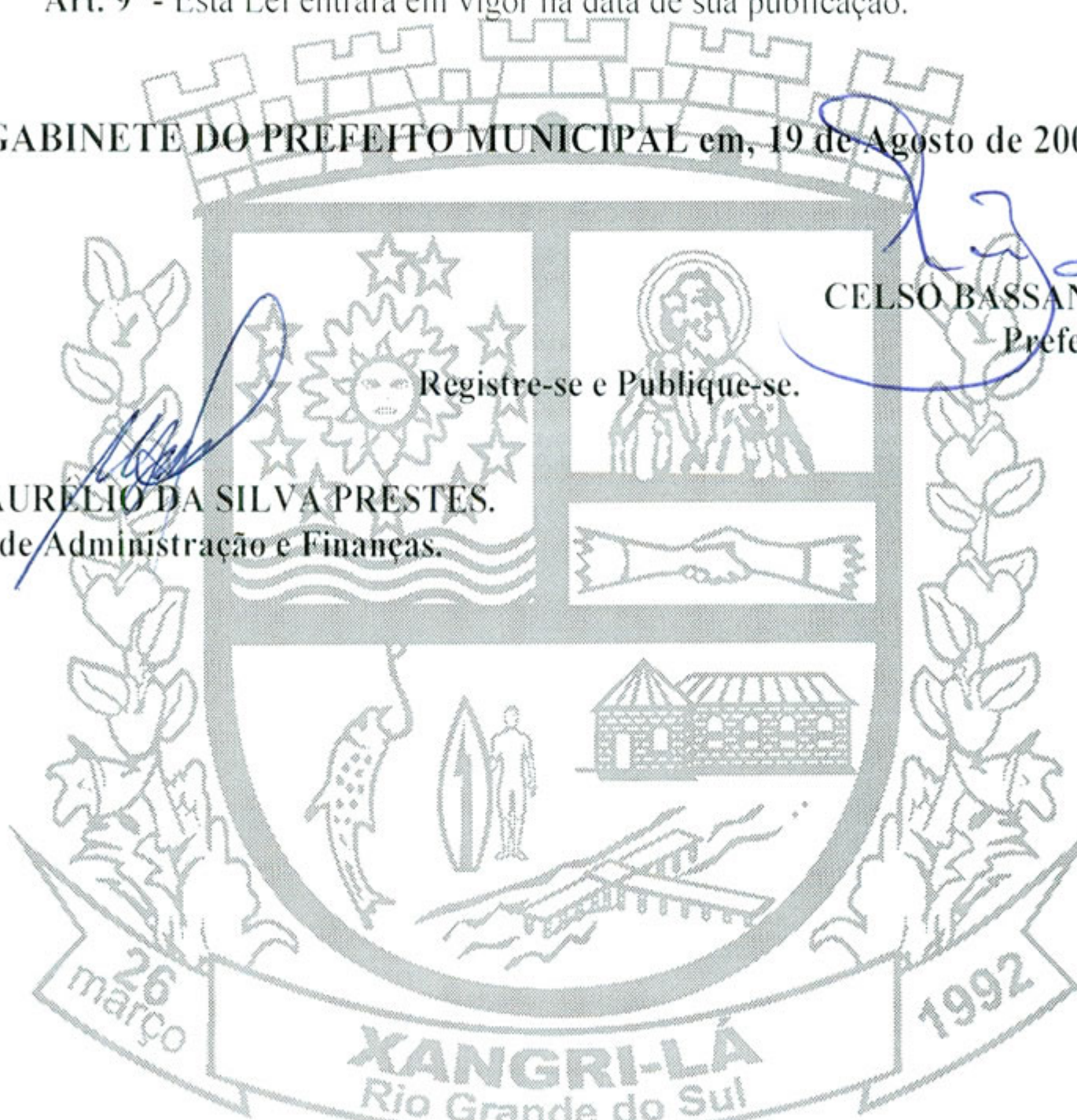
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 19 de Agosto de 2009.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES.
Secretário de Administração e Finanças.

Registre-se e Publique-se.

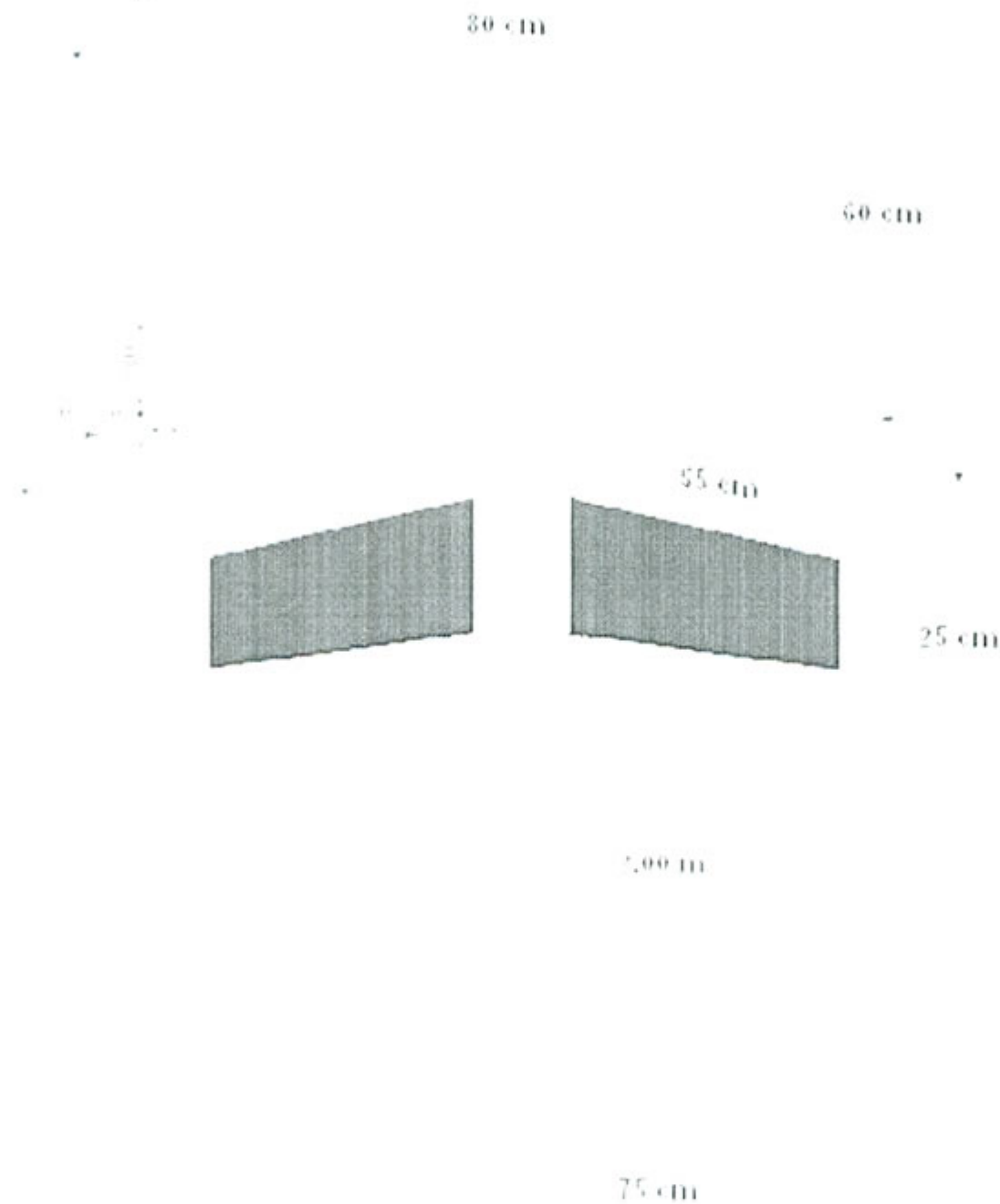
CELSO BASSANI BARBOSA.
Prefeito Municipal.



LEI 1240, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

ANEXO I

MODELO I:



Descrição:

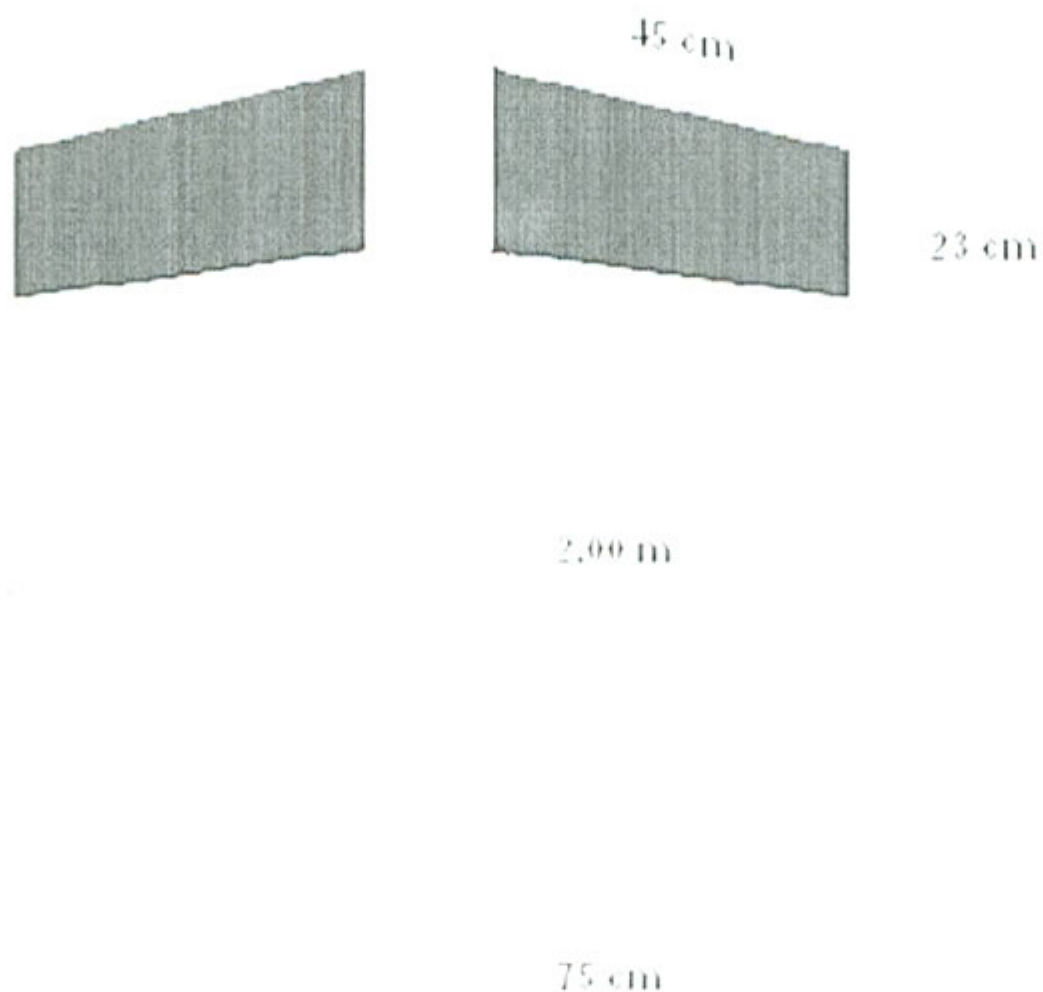
- A) Placa Publicitária:** confeccionada em material chapa de ferro nº. 20 ou em chapa de PVC 6 mm, na tipologia apresentada pelos futuros anunciantes, dimensões 80 x 60 cm.
- B) Placa Logradouro:** Confeccionada em material chapa de ferro nº. 20, na cor azul mineral, com tipologia dos nomes de ruas, bairro/balneário e com a indicação dos números limites das quadras onde estiverem fixadas na cor branca, dimensões 55 x 25 cm.
- C) Poste:** tubo de aço galvanizado de uma e meia polegada e parede de três milímetros, com altura de três metros.
- D) Forma de Fixação:** deverá ser feita de forma a provocar o mínimo de dano possível a calçada, base de concreto magro nas dimensões 30 x 30 x 50 cm.

Assinatura

LEI 1240, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

ANEXO II

MODELO II:



Descrição:

- A) Placa Logradouro:** Confeccionada em material chapa de ferro nº. 20, na cor azul mineral, com tipologia dos nomes de ruas, bairro/balneário e com a indicação dos números limites das quadras onde estiverem fixadas na cor branca, dimensões 45 x 23 cm.
- B) Poste:** em madeira de cedrinho de 8 x 8 cm, com altura de três metros, impermeabilizado na base, pintado na cor branca.
- C) Forma de Fixação:** deverá ser feita de forma a provocar o mínimo de dano possível a calçada, base de concreto magro nas dimensões 30 x 30 x 50 cm.

M. Bo.

LEI 1240, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

ANEXO III

REGIÃO I :

a) Av. Central Atlântida, Av. Paraguassú, Av. Água Marinha, Av. Central Noiva do Mar, Av. Diamante, Rua Rio Jacuí, Av. Beira Mar e Alamedas.

Obs: Para a Região I será permitido única e exclusivamente o Modelo I, descrito no Anexo I.

REGIÃO II :

a) Balneários: Rainha do Mar, Noiva do Mar, Coqueiros, Arpoador, Marina, Maristela, Remanso, Xangri-Lá, Atlântida, Enara e CCI.

b) Bairros: Guará e Figueirinha;

c) As regiões contidas nas linhas "a" e "b" conterão todas as ruas, avenidas e alamedas não contidas na região I.

Obs: Para a Região II será permitido o Modelo II, a critério da empresa permissionária a mesma poderá utilizar o modelo I para região II, a seu critério e a sua expensa.

